

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2007

(Apenas os PLs 3.300, de 2008, 5.985, de 2009 e 6.032, de 2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame “Emissões Otoacústicas Evocadas-EOA”, conhecido como “teste da orelhinha” para todos os recém-nascidos no País.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Antônio Cruz

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos obriga todas as maternidades, hospitais, postos e centros de saúde públicos e maternidades e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, a realizarem o teste de Emissões Otoacústicas Evocadas – EOA, conhecido como teste da orelhinha, em todos os recém-nascidos. O exame será gratuito e obrigatório. O art. 2º obriga a entrega do resultado do teste aos responsáveis pela criança.

O art. 3º atribui aos gestores das três esferas planejar, fiscalizar, organizar o cumprimento da lei, bem como orientar as famílias.

A justificação ressalta a grande incidência de surdez, de três em cada mil nascidos vivos. O diagnóstico tardio prejudica o desenvolvimento da linguagem e a consequente socialização do indivíduo.

O projeto de lei 3.300, de 2008, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, apensado, reproduz o texto e a justificação do principal.

O projeto de Lei 5.985, de 2009, do Deputado Capitão Assumção, acresce parágrafo único ao artigo 10 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele prevê a realização da triagem neonatal gratuita, feita pelo Poder Público, por meio de testes que identifiquem o máximo de doenças possíveis nos recém-nascidos.

O último projeto apensado, de número 6.032, de 2009, do Deputado Eliseu Padilha, determina que todas as unidades públicas e privadas que realizem partos submetam os recém-nascidos à avaliação da capacidade auditiva, com encaminhamento imediato para tratamento especializado dos que revelarem indícios de deficiência. Determina para o descumprimento a aplicação de penas previstas na legislação que trata de infrações sanitárias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a surdez traz sérios prejuízos ao desenvolvimento do ser humano, especialmente nas primeiras fases, em que se consolida a linguagem e a interação com o mundo. Não podemos nos esquecer de que a Constituição Federal já assegurou a todo o cidadão brasileiro o direito à assistência integral a todas as necessidades de saúde, tanto preventivas quanto curativas.

Acredito que a realização do teste, o tratamento e o acompanhamento destes casos estejam já plenamente agasalhados em nossa legislação sanitária. Da mesma forma, temos consciência de que será necessário que os gestores de saúde se organizem de forma a prover o exame em todas as unidades, como prevêem os dois primeiros projetos.

A iniciativa seguinte preocupa-se com a expansão da abrangência do Teste do Pezinho, determinando que ele abarque o maior número possível de patologias. No entanto, já consta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 10, III, a obrigatoriedade de os hospitais procederem a “exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades

no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais" . A definição da gama mínima de patologias a serem triadas depende de regulamentação dos gestores do Sistema Único de Saúde. Esta definição não prescinde da discussão ampla entre gestores, academia e usuários a respeito da prevalência, do impacto de cada uma das patologias, da possibilidade de realização e da relação positiva custo/efetividade de realizar os testes de forma universal. Assim, como a obrigatoriedade já existe no texto da lei, cabe à regulamentação determinar em que consistirá o diagnóstico das anormalidades no metabolismo dos recém-nascidos. Desta maneira, consideramos redundante o que propõe o projeto de lei 5.985, de 2009.

A última iniciativa é mais específica e respeita a autonomia regulamentadora de outras esferas de poder, voltando a abordar a deficiência auditiva. A relevância do tema e de suas possíveis repercussões deletérias para o indivíduo merecem integrar o texto da lei.

No entanto, preocupa-nos não apenas a deficiência auditiva, mas todas as demais deficiências detectáveis, para possibilitar a melhor atenção às crianças em desenvolvimento. Existem movimentos na sociedade e leis municipais que já prevêem a realização de testes para identificar problemas de visão ou audição em recém-nascidos. Tendo isto em mente, julgamos ser positivo manter a alteração no âmbito do ECA e ampliar a triagem não apenas para as alterações do metabolismo, mas para as demais deficiências detectáveis, seja auditiva, visual ou outra. Prevemos o prazo de cento e oitenta dias para a vigência da lei a fim de que sejam preparadas as normas regulamentadoras.

Sendo assim, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 697, de 2007, nº 3.300, de 2008, nº 5.985, de 2009 e 6.032, de 2009, apensados, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Antônio Cruz
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2007 (Apenso os PLs 3.300, de 2008, 5.985, de 2009 e 6.032, de 2009)

Altera a Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item III do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido ou de deficiências, bem como prestar orientação aos pais;”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Antônio Cruz
Relator